



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

Administração Indireta. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP. Denúncia. Incompetência da Corte de Contas, em razão da matéria, reconhecida mediante o Acórdão AC2 – TC 01426/18. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00044/20

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela empresa denunciante (Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01426/18.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19/06/2018, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01426/18:

“**1) REVOGAR** a Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18 e **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria.

2) COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

Inconformada com aludida decisão, a empresa denunciante (Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda.) impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 172/210, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, com o reconhecimento da competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria e consequente acolhimento da denúncia apresentada.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 219/224, no qual entendeu "...pela manutenção integral da decisão proferida no Acórdão AC2 – TC N.º 01426/18."

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00138/19, fls. 227/232, acompanhando o posicionamento da Auditoria, opinou pela manutenção integral dos termos do mencionado acórdão.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, esta Corte de Contas não possui competência para deliberar acerca de conflitos de interesses privados, notadamente aqueles que envolvam possíveis lesões na esfera patrimonial privada, conforme salientou o digno representante do Ministério Público Especial.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01426/18;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01426/18.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04896/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01426/18;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01426/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO